

LEI Nº 331, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de São João.

A Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Primeiro grau e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico.

Art. 2º Para efeito deste Estatuto, entende – se por pessoal do Magistério, o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º O pessoal do Magistério Público Municipal, compreende as seguintes categorias:

I - Docentes – Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em qualquer atividades, áreas de estudo e disciplina constante do currículo escolar;

II - Especialista – Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal 5692, de II de agosto de 1.971.

III - Auxiliares – Os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino, exceto as serventes.

IV - O pessoal administrativo do Departamento de Educação e Cultura, passa a pertencer ao quadro Próprio do Magistério, com vencimento mínimo correspondente ao Professor nível III, Adicionais e gratificações por função de 5%.

V - O pessoal Administrativo do Departamento de Educação e Cultura a que se refere o item anterior é constituído pelos funcionários da Seção de Supervisão Escolar, Inspeção Escolar, Ensino Religioso, Projetos Logos II, Mobral, Merenda Escolar, Assistência ao Educado, Gabinete do Secretário, Divisão de Ensino, Divisão de Cultura.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º Para efeitos deste Estatuto:

I - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, especialista em educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares ou no Departamento de Educação e Cultura.

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idêntica quanto grau de dificuldades e responsabilidades.

III - Carreiras ou séries de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades e atribuições e níveis de responsabilidades.

IV - Promoção é a elevação do funcionário público a uma classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo do merecimento, aferido mediante seleção interna.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 6º Os cargos do quadro do magistério podem ser promovidos por contratação, promoção e acesso.

Art. 7º Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Art. 8º Para ingresso no quadro do Magistério o Departamento de Educação e Cultura, deverá observar rigorosamente as seguintes prioridades:

Docentes e Especialistas:

I - Portadores de Licenciatura Plena, com formação de magistério – 2º Grau;

II - Portadores de licenciatura Curta, com formação em magistério – 2º Grau;

III - Formados em Magistério – 2º Grau;

IV - Licenciatura em Pedagogia;

V - Habilitação pelo LOGOS ou equivalentes;

VII - Portadores de curso completo de 1º Grau,.

Auxiliares:

I - Habilitação mínima;

II - Datilógrafo;

III - Experiência em serviços de Secretária.

Parágrafo único. Não será permitida a contratação de professores aposentados por tempo de serviços ou velhice.

CAPÍTULO IV

DO TESTE SELETIVO

Art. 9º A primeira investida em cargos de provimento das atividades do Magistério, efetuar – se – à mediante teste seletivo de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda, provas práticas ou práticos – orais.

Art. 10. A aprovação em teste, não gera direito à contratação, mas está, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, conforme publicação em edital.

§ 1º Terá preferência para contratação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e , havendo mais de um candidato nessa condição o que contar mais tempo de serviço.

§ 2º Se ocorrer empate de candidato não pertencentes ao serviço público Municipal, decidir – se – à em favor do mais idoso.

Art. 11. Observação – se –ao, na realidade dos testes as seguintes normas.

I - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do teste seletivo as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.

II - O limite de idade para inscrição em teste d ocupantes de função ou cargos públicos municipal, ser [a no mínimo 18 e no máximo 45 anos.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 12. As promoções serão realizadas no mês de julho, a cada 02 (dois) anos, no efetivo exercício na classe o interstício para a promoção.

Art. 13. A promoção do funcionária do quadro do magistério municipal, ocorrerá por merecimento.

Art. 14. Na ocupação dos interstício para promoção, serão descontados as ausências ao trabalho, quando ocorridos com prejuízo do vencimento.

§ 1º A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

I - Exercício de função de direção e chefia;

II - Conhecimentos e qualidade do trabalho;

III - Elogios e punições recebidas;

- IV - Cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;
- V - Penalidade;
- VI - Assiduidade;
- VII - Comparecimento às reuniões promovidas pelo Departamento de Educação.

§ 2º A avaliação do desempenho será efetuada uma vez a cada dois anos, através de nota de 0 a 10, emitidas na ficha de avaliação, pelas chefias ou supervisores do funcionários nos estabelecimentos Municipais de Ensino e, pela chefia ou direções de estabelecimentos Estaduais de Ensino, de zona rural ou urbana e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

§ 3º Serão colhidos também junto às APM'S, quando se tratar de servidor que atua em estabelecimentos de ensino de zona rural.

§ 4º O dados colhidos serão através de fichas Informativas nos anexos II e III.

Art. 15. O avanço por merecimento, será na proporção de 1% a cada 40 (quarenta) créditos, em um máximo de 120 (cento e vinte) créditos, conforme avaliação nos anexos II e III.

Parágrafo único. O professor com 02 (dois) turnos, perceberá os avanços em apenas 01 (um) turno.

Art. 16. O acesso será feito mediante a seleção interna em que se apure a capacidade funcional do funcionário público e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

§ 1º A comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimentos ou práticas.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E REGIME DE TRABALHO

Art. 17. O horário de trabalho do pessoal do magistério, é atribuído de acordo com o cargo que ocupa, regime de contrato e calendário estabelecido pelo Departamento de Educação e Cultura, dentro do que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18. Os vencimentos, classificados por níveis de carreira, estai fixados no anexo I desta Lei.

Art. 19. O pessoal da área do magistério, terá direito ao adicional de cinco anos, de 5% (cinco por cento), até completar 25% (vinte e cinco por cento), por serviço público prestado ao magistério.

Art. 20. A incorporação adicional será imediata inclusive computada sobre alterações dos vencimentos do cargo somados ao anteriormente deferido.

§ 1º O professor com dois períodos, terá direito ao adicional somente sobre o período correspondente ao cargo.

§ 2º O professor que exerça jornada de trabalho, com dois períodos (44 horas semanais), receberá o valor desse acréscimo de 100% (cem por cento) do valor correspondente ao nível desde que em sala de aula.

§ 3º Ao professor com função de secretário ou diretor de escola, será acrescido de 80% (oitenta por cento) do nível que percebe, para horário integral.

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO

Art. 21. Fica institucionalizada como atividade permanente do Departamento de Educação Municipal, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - Integrar os objetivos de cada função, às finalidades da administração como um todo;
- III - Atualizar conhecimento adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 22. Compete ao Departamento de Educação Municipal, a elaboração dos Programas de Treinamento e o desenvolvimento cultural de seus servidores.

CAPÍTULO VIII

DA LOTAÇÃO

Art. 23. A lotação do pessoal do quadro do Magistério Municipal, será aprovada anualmente, pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do Ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único. É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal, para o exercício das funções alheia à educação à cultura.

Art. 24. É facultado ao funcionário, solicitar a nova lotação mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que:

- I - Não trela prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;
- II - Exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo único. Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Art. 25. A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 26. Antes do final do ano letivo, o Diretor do Departamento Municipal de Educação, submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação para o ano seguinte do pessoa de que trata este artigo.

Art. 27. É facultado ao Prefeito Municipal a contratação de professores habilitados mediante convênios com o Estado e coloca – los a disposição deste.

Parágrafo único. Os professores, pessoal técnico administrativo e pedagógico. À disposição da Secretária de Estado da Educação no, terão os mesmos direitos, deveres e vantagens do presente estatuto até a vigência do convênio.

CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 28. Os atuais servidores municipais ocupantes de cargos e funções de Magistério, serão enquadrados nas classes no melhante às que estiverem ocupado na vigência da lei, desde que atendam aos requisitos fixados quando à escolaridade à habitação para o exercício do profissão.

§ 1º Os professores leigos ao concluírem a curso de Magistério ou equivalente, serão automaticamente enquadrados na classe de professores de 1º à 4º séries, Nível III.

§ 2º O servidor que por ventura enquadrados em cargo de vencimentos inferiores aos que recebia à época do enquadramento perceberá diferença de vencimentos como direito pessoal, sobre o qual incidirão os reajustes decorrentes da desvalorização da moeda.

Art. 29. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob a forma de listas nominais, através de Decreto do Prefeito Municipal num prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 30. O funcionário cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito Municipal, petição devidamente fundamentada.

§ 1º O Prefeito Municipal deverá decidir sobre o requerimento, nos 30 (trinta) dias sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º A emenda da decisão do Prefeito Municipal será publicada no máximo 03 (três) dias após o término do prazo fixado do parágrafo anterior.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os direitos, deveres, obrigações, e rescisões, serão regidos pela CLT.

Art. 32. É dever do pessoal do Magistério Público Municipal, comparecer a todas as atividades extra – classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 33. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir no Departamento Municipal de Educação, um critério suplementar, para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Art. 34. Não haverá demissão por ideologia política partidária.

Art. 35. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar um anexo, com tabela de vencimento e níveis, de acordo com a carga horária semanal e habilitação para auxiliar de Secretária, Bibliotecária, Serventes e outras funções técnicas – administrativas que atuam nos estabelecimentos e unidades de ensino, não previstas nesta Lei.

Art. 36. A presente Lei, entrará em vigor no mês de janeiro de 1.987.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 01 de dezembro de 1.986.

RENATO CARANHATO CANAN
Prefeito Municipal

Registre – se e publique – se
Em data supra

MÁRIO NELSON LIESENFELD
Dir. Depto. de Adm.